



DIÁRIO

da Assembleia Nacional

XII LEGISLATURA (2022 – 2026)

4.ª SESSÃO LEGISLATIVA

SUMÁRIO

Págs.

Mensagem do Presidente da República – Pede Assentimento para se ausentar do Território Nacional com destino à Nova York, EUA, entre os dias 22 e 28 de Setembro a fim de participar na 79.ª Assembleia Geral das Nações Unidas e posteriormente para participar na Cimeira da Francofonia a realizar-se entre os dias 4 e 5 em Paris, República Francesa 416

Projecto de Resolução:

– N.º 68/XII/2024 – Autorização para a 1.ª e a 2.ª Comissões Especializadas Permanentes funcionarem durante o período de férias parlamentares (15 de Agosto a 15 de Outubro)..... 416

– N.º 69/XII/4.ª/2024 – Assentimento para o Presidente da República se ausentar do Território Nacional, entre os dias 18 de Setembro e 09 de Outubro, com destino aos Estados Unidos da América e França417

Relatório da 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre a Proposta de Lei n.º 09/XII/2.ª/2023 – Videoconferência no Sistema Judiciário419

Texto Final da Proposta de Lei:

– N.º 09/XII/2.ª/2023 – Videoconferência no Sistema Judiciário 419

– N.º 26/XII/4.ª/2024 – Primeira Alteração à Lei n.º 13/2022, de 21 de Outubro, Estatuto do Emigrante Investidor.423

Relatório da 2.ª Comissão Especializada Permanente sobre a Proposta de Lei n.º 26/XII/4.ª/2024 –

Primeira Alteração à Lei n.º 13/2022, 21 de Outubro, Estatuto do Emigrante Investidor 422

Parecer da 1.ª Comissão Especializada Permanente sobre:

– **O Projecto de Resolução n.º 69/XII/4.ª/2024** – Dá Assentimento ao Presidente da República para que possa se ausentar do Território Nacional, com destino a Nova York, EUA, entre os dias 22 e 28 de Setembro, a fim de participar na 79.ª Assembleia Geral das Nações Unidas e posteriormente para participar na Cimeira da Francofonia, a realizar-se entre os dias 4 e 5, em Paris, República Francesa..... 430

– O pedido de substituição do Deputado Eláccio Afonso da Marta, pela Candidata não eleita Maria de Lurdes Martins do Sacramento do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD..... 431

– O pedido de Substituição do Deputado Cílcio Sodjy da Vera Cruz Bandeira Pires dos Santos, pelo Candidato não eleito Baltazar Nazaré de Boa Morte Afonso do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD. 431

– O pedido de substituição do Deputado Osvaldo António Cravid Viegas d' Abreu, pela candidata não eleita Maria Piedade Vaz da Conceição dos Santos Daio, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD. 432

– O Pedido de substituição do Deputado Adllander Costa de Matos, pelo candidato não eleito Andrade Correia Catarina, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD. 432

Mensagem do Presidente da República

Excelentíssima Senhora
Presidente da Assembleia Nacional

São Tomé

Assunto: Pedido de assentimento para ausentar do Território Nacional

Devido deslocar-me aos Estados Unidos da América, a convite do Secretário-Geral das Nações Unidas, para participar na 79.^a Assembleia Geral das Nações Unidas, que decorrerá em Nova York, de 22 a 28 de Setembro, e devendo igualmente tomar parte na Cimeira da Francofonia, que se realizará em Paris – França, nos dias 04 e 05 de Outubro, venho, em observância do disposto no n.º 1 do artigo 85.º da Constituição da República, solicitar o assentimento da Assembleia Nacional para me ausentar do Território Nacional, do dia 18 de Setembro ao dia 09 de Outubro de 2024.

Com os melhores cumprimentos.

Palácio do Povo, em São Tomé, aos 08 de Agosto de 2024.

O Presidente da República, *Carlos Manuel Vila Nova*.

Projecto de Resolução n.º 68/XII/2024 – Autorização para a 1.^a e a 2.^a Comissões Especializadas Permanentes funcionarem durante o período de férias parlamentares (15 de Agosto a 15 de Outubro)

Preâmbulo

Tendo a 1.^a e a 2.^a Comissões Especializadas Permanentes várias iniciativas pendentes, para discussão e votação na especialidade;

Havendo a necessidade de as referidas Comissões reunirem-se durante o período de férias parlamentares, para concluírem os trabalhos de apreciação e votação na especialidade e elaboração dos relatórios e dos respectivos textos finais das iniciativas que estão pendentes;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Autorização

São autorizadas a 1.^a e a 2.^a Comissões Especializadas Permanentes da Assembleia Nacional a funcionarem durante o período de férias parlamentares, de 15 de Agosto a 15 de Outubro de 2024, da presente Legislatura, nos termos do n.º 1 do artigo 58.º do Regimento da Assembleia Nacional.

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 12 de Agosto de 2024.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Celmira de Almeida do Sacramento dos Santos Lourenço*.

Projecto de Resolução n.º 69/XII/4.ª/2024 – Assentimento para o Presidente da República se ausentar do Território Nacional, entre os dias 18 de Setembro e 09 de Outubro, com destino aos Estados Unidos da América e França

Preâmbulo

Tendo em conta o pedido de assentimento formulado por Sua Excelência o Presidente da República Democrática de São Tomé e Príncipe, através da sua missiva datada de 08 de Agosto do corrente ano;

A Assembleia Nacional resolve, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Assentimento

É dado assentimento, nos termos do n.º 1 do artigo 85.º da Constituição, para o Presidente da República se ausentar do Território Nacional, entre os dias 18 de Setembro e 19 de Outubro do ano em curso, com destino aos Estados Unidos da América, a convite do Secretário-Geral das Nações Unidas, para participar na 79.ª Assembleia Geral das Nações Unidas, que decorrerá em Nova York, de 22 a 28 de Setembro de 2024, e devendo igualmente tomar parte na Cimeira da Francofonia que se realizará em Paris – França, entre os dias 04 e 05 de Outubro do presente ano.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor e produz efeitos a partir do dia 18 de Setembro de 2024.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 12 de Agosto de 2024.

A Presidente da Assembleia Nacional, *Celmira de Almeida do Sacramento dos Santos Lourenço*.

**Relatório de análise na especialidade sobre a Proposta de Lei n.º 09/XII/2.ª/2023 –
Videoconferência no Sistema Judiciário**

I. Introdução

No dia 07 de Agosto do ano 2024, a 1.ª Comissão Especializada Permanente da Assembleia Nacional procedeu à discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei n.º 09/XII/2.ª/2023 – Videoconferência no Sistema Judiciário.

Estiveram presentes nas sessões de trabalho os seguintes Srs. Deputados Elísio d' Alva Teixeira, que a presidiu, Arlindo Quaresma dos Santos, Abnildo do Nascimento d' Oliveira, José António do Sacramento Miguel e Edmilson das Neves Amoço, do Grupo Parlamentar do ADI, Gabdulo Luís Fernandes Quaresma, Danilo Neves dos Santos, Wuando Castro de Andrade, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, e Baltazar Albertina Quaresma, do Grupo Parlamentar da Coligação MCI/PS-PUN.

Com o intuito de uma análise mais extensiva e minuciosa, a Comissão auscultou, nos dias 23, 24 e 27 de Novembro do ano 2023, as seguintes individualidades: Eurídice Pina Dias, Natacha Amado Vaz, Nadgeida Castro e Dany José Nazaré, em representação do Sindicato dos Magistrados Judiciais; Carla Ten-Jua de Castro, Ridelgil de Carvalho Tavares, António Reffel Raposo e Vera Maria Cravid, em representação do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público; Wilfred Moniz, Bastonário da Ordem dos Advogados; Valdemar Santiago, Cosme Santa Rosa, Harold da Conceição Pinheiro, Anselmo Viegas, Wils Dias, Adérito da Silva e Josafat Afonso, em representação do Sindicato dos Funcionários da Justiça.

II. Análise da Proposta de Lei

A discussão na especialidade da Proposta de Lei n.º 09/XII/2.ª/2023 – Videoconferência no Sistema Judiciário resultou na apresentação de 3 (três) propostas de emenda e uma proposta de aditamento, como a seguir se indica:

2.1 Propostas de Emenda

- O preâmbulo da Lei passa a ter a seguinte redacção: «*As características geográficas de São Tomé e Príncipe, a crise financeira e económica, a mobilidade e a globalização constituem constrangimentos ao regular funcionamento das instituições públicas (...) a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:*»;
- O n.º 2 do artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção: «*A Ordem dos Advogados organiza uma lista oficial dos advogados que pretendem utilizar telecópia na comunicação e recepção de mensagens com os serviços judiciais, donde devem constar os respectivos números, a qual, sem prejuízo de ser actualizada sempre que necessário, deve ser remetida durante o mês de Setembro de cada ano aos Tribunais, com conhecimento ao Ministério encarregado da área da Justiça*»;
- Com o aditamento do novo artigo 11.º (Declarações para memória futura), procedeu-se à reordenação dos subsequentes artigos do diploma, em que o anterior artigo 11.º passa a ser o actual artigo 12.º (Força probatória) e assim sucessivamente»;
- O n.º 1 do actual artigo 13.º passa a ter a seguinte redacção: «*Compete aos Órgãos de gestão do Sistema Judiciário, em coordenação com o Ministério encarregado da área da Justiça e o Governo da Região Autónoma do Príncipe, no prazo máximo de 6 (seis) meses após a entrada em vigor do presente Diploma, criar todas as condições para efectivar a implementação de videoconferência no Sistema Judiciário*».

2.2 Propostas de aditamento

- Aditou-se um novo artigo 11.º sob a epígrafe «*Declarações*» para memória futura, com a seguinte redacção:«
 1. *Em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento, o juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou das partes civis, pode proceder à sua inquirição no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.*
 2. *No caso de processo por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, procede-se sempre à inquirição do ofendido no decurso do inquérito, desde que a vítima não seja ainda maior.*
 3. *Ao Ministério Público, ao arguido, ao defensor e aos advogados do assistente e das partes civis são comunicados o dia, a hora e o local da prestação do depoimento para que possam estar presentes, sendo obrigatória a comparência do Ministério Público e do defensor.*
 4. *Nos casos previstos no n.º 2, a tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo o menor ser assistido no decurso do acto processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito.*
 5. *A inquirição é feita pelo juiz, podendo em seguida o Ministério Público, os advogados do assistente e das partes civis e o defensor, por esta ordem, formular perguntas adicionais.*
 6. *O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a declarações do assistente e das partes civis, de peritos e de consultores técnicos e a acareações, as disposições da Lei n.º 05/2010, de 10 de Agosto, Código do Processo Penal.*
 7. *A tomada de declarações nos termos dos números anteriores não prejudica a prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que ela for possível e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar*».

III. Votação

Com as devidas alterações, a Proposta de Lei n.º 09/XII/2.ª/2023 – Videoconferência no Sistema Judiciário foi submetida à votação, tendo cada um dos seus artigos sido aprovados com seis votos a favor, sendo cinco votos do Grupo Parlamentar do ADI e um voto do Grupo Parlamentar da Coligação MCI/PS-PUN, três abstenções do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD.

IV. Texto Final

Por fim, a Comissão elaborou o Texto Final da Proposta de Lei, em anexo ao presente Relatório, que devem ser submetidos à votação final global pelo Plenário da Assembleia Nacional.

São Tomé, 12 de Agosto de 2024.

O Presidente, *Elísio d' Alva Teixeira*.

O Relator, *Danilo dos Santos*.

Texto Final da Proposta de Lei n.º 09/XII/2.ª/2023 – Videoconferência no Sistema Judiciário

Preâmbulo

As características geográficas de São Tomé e Príncipe, a crise financeira e económica, a mobilidade e a globalização constituem constrangimentos ao regular funcionamento das instituições públicas. Ao nível da Justiça, a mobilidade e a insularidade devem ser devidamente equacionadas nas políticas e medidas públicas e as especificidades objectivamente apreendidas para garantir a efectivação e o funcionamento do Sistema Judicial de maneira harmoniosa.

Não obstante algumas medidas paliativas para garantir a realização da justiça, essas se revelam ineficientes e com elevado custo para o erário público e muitas vezes em desrespeito das normas, dos direitos e das garantias dos cidadãos.

Assim, enquadrado no âmbito do conjunto de medidas previstas pelo XVIII Governo Constitucional para atingir os objectivos preconizados no Programa do Governo na área da Justiça, conjugado com as prioridades do Governo na área de governação electrónica, o Governo considera que é necessário encontrar soluções que permitam garantir a realização da justiça e levar a justiça mais próxima dos cidadãos, de maneira célere, segura e assim permitir a protecção dos direitos, garantias e liberdades dos cidadãos e a protecção dos interesses do sector privado e do Estado, enquanto condição indispensável para o desenvolvimento do País no seu todo.

Atentos à evolução da utilização da tecnologia, numa dinâmica social, que se estendeu a todas as áreas da vida em comunidade, e face às experiências já vivenciadas de uma nova conceptualização da justiça e de como o Estado precisava de se preparar para acompanhar a transição digital e poder prestar os seus serviços de uma forma mais rápida, eficiente e com qualidade, independentemente dos obstáculos geográficos ou físicos.

Recorrendo-se às experiências e às legislações comparativas e ao facto de que com real mudança e o novo quotidiano que se diversificou, bem como a realidade que se tornou multipolarizada, o mundo ficou mais próximo, fruto, em grande medida, do desenvolvimento acelerado e exponencial das novas tecnologias de informação e de comunicação.

Nesse sentido, considerando as acções em curso para introduzir a tramitação processual informatizada e digitalizada no Sistema Judiciário e a necessidade de o País avançar para a utilização mais ampla das tecnologias digitais, integrando os Serviços dos Tribunais, do Ministério Público e dos advogados.

Deste modo, a presente Proposta de Lei estabelece um regime inovador, possibilita a realização de actos através de videoconferência, colocando uma nova e relevante ferramenta de prestação de serviços, com elevado impacto na realização da justiça, à disposição de cidadãos, empresas e profissionais em São Tomé e Príncipe.

Inova-se na forma como estes tipos de actos podem ser praticados pelos profissionais, no estrito respeito das suas competências, sem se prescindir, no entanto, da observância das formalidades legalmente impostas para a prática dos actos e oferecendo idênticas garantias de segurança e autenticidade.

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Capítulo I Videoconferência

Artigo 1.º Objecto

1. É regulada pela presente Lei a utilização do sistema de videoconferência nas instâncias judiciais, nas autoridades judiciárias e de investigação criminal.

2. A videoconferência é um meio de comunicação em tempo real, através de equipamentos técnicos que permitem a audição de pessoas que devam depor em actos processuais, se não for oportuna ou possível a sua comparência física no Tribunal.

Artigo 2.º

Processo civil

1. Mediante requerimento das partes, podem estas, as testemunhas e os peritos residentes fora da área do Tribunal competente, em processo civil, serem ouvidos por videoconferência na própria audiência e a partir do Tribunal da área da sua residência, caso existam nestes os meios necessários para tanto.
2. O Tribunal da causa designa a data da audiência, depois de ouvido o Tribunal onde o interveniente deve prestar depoimento e procede à notificação deste para comparecer.
3. No dia da inquirição, o interveniente identifica-se perante o funcionário judicial do Tribunal onde o depoimento é prestado e, de seguida, a inquirição é efectuada perante o Tribunal da causa e os mandatários das partes, via videoconferência, sem necessidade de intervenção do juiz do Tribunal onde o depoimento é prestado.

Artigo 3.º

Processo Penal

As audições de arguidos em interrogatório judicial ou perante o magistrado do Ministério Público, as declarações do assistente, das partes civis, das testemunhas e dos peritos podem, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do assistente, ser prestadas em qualquer acto ou diligência processual, mediante videoconferência.

Artigo 4.º

Tomada de declarações em julgamento de processo criminal

1. A tomada de declarações através do sistema de videoconferência em processo criminal processa-se com observância das formalidades estabelecidas para a audiência, observados os trâmites referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º e desde que:
 - a) Não haja razões para crer que a sua presença física perante o Tribunal da causa seja essencial à descoberta da verdade;
 - b) Sejam previsíveis graves dificuldades ou inconvenientes, funcionais ou pessoais na sua deslocação.
2. A tomada de declarações através da videoconferência realiza-se em simultâneo com a audiência de julgamento.
3. Compete, porém, ao juiz do tribunal a quem a diligência foi solicitada praticar os seguintes actos:
 - a) Ordenar, pelos meios adequados, a comparência de quaisquer pessoas;
 - b) Receber os juramentos e os compromissos;
 - c) Tomar todas as medidas preventivas, disciplinares e coactivas, legalmente admissíveis, que se mostrarem necessários ou adequados a fazer cessar os actos de perturbação da audiência e a garantir a segurança de todos os participantes processuais.

Artigo 5.º

Depoentes residentes no estrangeiro

O regime estabelecido nos artigos anteriores é aplicável para a inquirição dos intervenientes residentes no estrangeiro, sempre que no local da sua residência existam os meios técnicos necessários e haja acordo internacional ou aplicação do princípio de reciprocidade entre os Estados concorrentes.

Artigo 6.º

Indisponibilidade do equipamento

A indisponibilidade do equipamento, por qualquer motivo, não constitui causa de adiamento da audiência, devendo a tomada de declarações ser imediatamente marcada para outra hora ou dia, mediante acordo entre o juiz da audiência e o tribunal requerido, ouvidas as partes ou os seus mandatários.

Artigo 7.º**Gravação da prova**

Sendo requerida a gravação da prova, o tribunal requerente deve dar conhecimento disso ao tribunal requerido, para que sejam tomadas providências necessárias a uma gravação perceptível.

Capítulo II**Telecópia****Artigo 8.º****Requisição de informações ou envio de documentos**

1. Pode efectuar-se por telecópia a transmissão de documentos, cartas precatórias e quaisquer solicitações, informações ou mensagens entre os serviços judiciais ou entre estes e outros serviços ou organismos públicos.
2. Para o efeito do número anterior, entende-se por telecópia a reprodução à distância de documentos manuscritos ou impressos por transmissão de sinais electrónicos de rede de telecomunicação.

Artigo 9.º**Recurso à telecópia na prática de actos das partes ou intervenientes processuais**

1. As partes ou intervenientes no processo, através dos respectivos mandatários, podem utilizar para a prática de quaisquer actos processuais equipamento de telecópia do advogado ou do solicitador, constante da lista a que se refere o número seguinte.
2. A Ordem dos Advogados organiza uma lista oficial dos advogados que pretendem utilizar telecópia na comunicação e recepção de mensagens com os serviços judiciais, donde devem constar os respectivos números, a qual, sem prejuízo de ser actualizada sempre que necessário, deve ser remetida durante o mês de Setembro de cada ano aos Tribunais, com conhecimento ao Ministério encarregado da área da Justiça.

Artigo 10.º**Utilização da telecópia no âmbito do processo penal**

O disposto nos artigos anteriores é também aplicável aos actos praticados em processos de natureza criminal, desde que se mostre compatível com a observância dos princípios do processo penal, designadamente com o segredo de justiça.

Artigo 11.º**Declarações para memória futura**

1. Em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento, o juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou das partes civis, pode proceder à sua inquirição no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.
2. No caso de processo por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, procede-se sempre à inquirição do ofendido no decurso do inquérito, desde que a vítima não seja ainda maior.
3. Ao Ministério Público, ao arguido, ao defensor e aos advogados do assistente e das partes civis são comunicados o dia, a hora e o local da prestação do depoimento para que possam estar presentes, sendo obrigatória a comparência do Ministério Público e do defensor.
4. Nos casos previstos no n.º 2, a tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo o menor ser assistido no decurso do acto processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito.
5. A inquirição é feita pelo juiz, podendo em seguida o Ministério Público, os advogados do assistente e das partes civis e o defensor, por esta ordem, formular perguntas adicionais.
6. O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a declarações do assistente e das partes civis, de peritos e de consultores técnicos e a acareações.
7. A tomada de declarações nos termos dos números anteriores não prejudica a prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que ela for possível e não puser em causa a saúde física ou psíquica da pessoa que o deva prestar.

Artigo 12.º**Força probatória**

1. As telecópias dos articulados, alegações, requerimentos e respostas, assinados pelo advogado, os respectivos duplicados e os demais documentos que os acompanhem, quando provenientes do aparelho com o número constante da lista oficial, presumem-se verdadeiros e exactos, salvo prova em contrário.
2. A força probatória dos documentos, autênticos ou autenticados, apresentados por telecópia pode ser invalidada ou modificada por confronto com os originais.
3. Os originais dos articulados, bem como quaisquer documentos autênticos ou autenticados apresentados pela parte devem ser remetidos ou entregues na secretaria judicial no prazo de 7 dias, contados do seu envio por telecópia, incorporando-se nos próprios autos.
4. Incumbe às partes conservarem, até ao trânsito em julgado da decisão, os originais de quaisquer outras peças processuais ou documentos remetidos por telecópia, podendo o juiz, a todo o tempo, determinar a respectiva apresentação.
5. Não aproveita a parte o acto praticado através de telecópia, quando apesar de notificada para exhibir os originais, não o fizer, inviabilizando culposamente a incorporação nos autos ou o confronto com o original ou com a certidão de que foram extraídas.
6. A data que figura na telecópia recebida no tribunal fixa, salvo prova em contrário, o dia e hora em que a mensagem foi efectivamente recebida na secretaria judicial.

Artigo 13.º**Implementação**

1. Compete aos órgãos de gestão do Sistema Judiciário, em coordenação com o Ministério encarregado da área da Justiça e o Governo da Região Autónoma do Príncipe, no prazo máximo de 6 (seis) meses após a entrada em vigor do presente Diploma, criar todas as condições para efectivar a implementação da videoconferência no Sistema Judiciário.
2. Para os devidos efeitos de implementação do presente Diploma, são aplicáveis as normas relativas à protecção de dados pessoais, nos termos da Lei n.º 3/2016, de 10 de Maio, visa garantir e proteger os dados pessoais das Pessoas Singulares.

Artigo 14.º**Entrada em vigor**

A presente Lei entra imediatamente em vigor.
São Tomé, 12 de Agosto de 2024.

O Presidente, *Elísio d' Alva Teixeira*.

O Relator, *Danilo dos Santos*.

Relatório da 2.ª Comissão relativo à análise na especialidade sobre a Proposta de Lei n.º 26/XII/4.ª/2024 – Primeira Alteração à Lei n.º 13/2022, 21 de Outubro, Estatuto do Emigrante Investidor**I. Introdução**

A Comissão dos Assuntos Económicos, Financeiros e do Orçamento (2.ª Comissão Especializada Permanente), da Assembleia Nacional, nas suas reuniões realizadas nos dias 16, 23, 25 e 30 de Julho e 06 de Agosto do corrente ano, apreciou e votou, na especialidade, a Proposta de Lei n.º 26/XII/4.ª/2024 – Primeira Alteração à Lei do Estatuto do Emigrante Investidor.

Estiveram presentes às sessões de trabalho os Srs. Deputados: Raúl do Espírito Santo Cardoso, que a presidiu, José Maria Afonso de Barros e Adelino Cruz José da Costa, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD; Itelmiza Duarte Monteiro Pires, Sólito da Cunha Lisboa Neto, Nito de Sousa Viegas d' Abreu, Ekeneide Lima dos Santos, Laudino Afonso de Jesus, do Grupo Parlamentar da ADI, e Beatriz da Veiga Mendes Azevedo, em substituição do João Leonardo de Pina da Trindade Batista, do Grupo Parlamentar do MCI/PS-PUN.

Para melhor enriquecer os trabalhos de análise, discussão e votação na especialidade, a Comissão efectuou, no dia 25 de Julho, audição ao Ministro do Planeamento e Finanças.

De igual modo, a Comissão solicitou a contribuição/sugestão do Presidente da Câmara do Comércio, Indústria, Agricultura e Serviços, e posteriormente foram remetidos por e-mail, considerados de essenciais para avaliar às implicações macro-económicas das alterações propostas.

II. Análise da Proposta de Lei

A discussão na especialidade da **Proposta de Lei n.º 26/XII/4.ª/2024** – Primeira Alteração à Lei n.º 13/2022, de 21 de Outubro, Estatuto do Emigrante Investidor resultou na apresentação de 4 (quatro) propostas de emenda, como a seguir se indicam:

- **O título da Proposta de Lei passa a ter a seguinte redacção:** «**Primeira Alteração** à Lei n.º 13/2022, de 21 de Outubro, **Estatuto do Emigrante Investidor**».
- **O artigo 1.º com epígrafe «Objecto» passa a ter a seguinte redacção:** «A presente Lei visa alterar pontualmente o Estatuto do Emigrante Investidor, aprovado pela Lei n.º 13/2022, de 21 de Outubro, publicada no Diário da República n.º 76».
- **O artigo 3.º com epígrafe «Aditamento» passa a ter a seguinte redacção:** «São aditados e inseridos em lugares próprios os n.ºs 5, 6, 7, 8 e 9 ao artigo 13.º do Estatuto do Emigrante Investidor, com a seguinte redacção».
- **O artigo 4.º com epígrafe «Republicação» passa a ter a seguinte redacção:** «É republicado em anexo à presente Lei o Estatuto do Emigrante Investidor, aprovado pela Lei n.º 13/2022, de 21 de Outubro, com as alterações introduzidas no presente Diploma».

III. Votação

Submetidas à votação, todas as propostas de alteração acima mencionadas foram aprovadas, por unanimidade com 9 (nove) votos a favor, sendo 5 (cinco) do Grupo Parlamentar da ADI; 3 (três) do Grupo Parlamentar do MLSTP PSD e 1 (um) voto do Grupo Parlamentar do MCI/PS-PUN, com excepção do n.º 9 do artigo 13.º, que teve 3 (três) votos contra do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD.

IV. Texto Final

Por fim, a Comissão elaborou o Texto Final da Proposta de Lei em anexo ao presente Relatório, que deve ser submetido à votação final global, por esta Augusta Assembleia.

A Comissão dos Assuntos Económicos, Financeiros e do Orçamento, São Tomé, 06 de Agosto de 2024.

O Presidente, *Raúl do Espírito Santo Cardoso*.

O Relator, *José Maria Afonso de Barros*.

Texto Final da Proposta de Lei n.º 26/XII/4.ª/2024 – Primeira Alteração à Lei n.º 13/2022, de 21 de Outubro, Estatuto do Emigrante Investidor

Preâmbulo

Considerando o papel que o Emigrante Investidor pode desempenhar no fomento da economia do País;
Tendo em conta que, cada vez mais, a comunidade emigrante está a crescer e que o impacto económico e financeiro que essa parte da população são-tomense poderá exercer no País não pode ser negligenciado;

Convindo rever o quadro regulador do conjunto de benefícios e incentivos reconhecidos ao emigrante investidor, de forma a estimular e promover a atracção e captação do seu investimento;

Havendo necessidade de se proceder à alteração da Lei n.º 13/2022, de 21 de Outubro, que aprova o Estatuto do Emigrante Investidor, com o intuito de criar condições mais atractivas ao investimento do cidadão emigrante;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Lei visa alterar pontualmente o Estatuto do Emigrante Investidor, aprovado pela Lei n.º 13/2022, de 21 de Outubro, publicada no Diário da República n.º 76.

Artigo 2.º**Alteração**

É alterado o artigo 13.º da Lei n.º 13/2022, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

[...]

1. São isentos de tributação os dividendos e lucros distribuídos ao Emigrante Investidor e originados em investimento externo autorizado, nos termos do artigo 18.º do Decreto-lei n.º 19/2016, de 17 de Novembro (Código de Investimento), sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Ficam isentos de tributação os juros recebidos pelo Emigrante Investidor resultantes de investimentos na compra de títulos da dívida pública da República Democrática de São Tomé e Príncipe, tanto em dobra como em moeda estrangeira livremente convertível.
3. Ficam isentos de tributação os juros provenientes da aplicação de capitais a prazo ou de outras modalidades de aplicação de capitais legalmente previstas resultantes de transferências ou depósitos efectuados pelo Emigrante Investidor em bancos em território são-tomense.
4. As contas através das quais se processem as operações referidas no número anterior não estão sujeitas ao pagamento de comissões de manutenção de contas.»

Artigo 3.º**Aditamento**

São aditados e inseridos em lugares próprios os n.ºs 5, 6, 7, 8 e 9, no artigo 13.º do Estatuto do Emigrante Investidor, com a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. Os benefícios decorrentes de depósitos a ordem efectuados por Emigrante Investidor em bancos em território são-tomense, quando os houver, ficam isentos de tributação.
6. Os benefícios previstos nos números anteriores são igualmente aplicáveis a empresas detidas unicamente pelo Emigrante Investidor ou em que detenha participação, incidindo, neste último caso, apenas sobre a proporção do capital correspondente à participação do mesmo na empresa.
7. Nos casos em que as contas através das quais se processem os depósitos ou transferências referidas nos números anteriores não sejam a prazo, pode o Emigrante Investidor reenviar para o país de origem do montante depositado ou transferido, o valor inicialmente investido ou aplicado livre de impostos, taxas e comissões, salvo taxas e comissões cobradas pelos bancos correspondentes e instituições que intermedeiam a operação.
8. O Emigrante Investidor são-tomense que pretenda construir, ampliar ou requalificar a sua primeira habitação em São Tomé e Príncipe fica isento do pagamento de impostos aduaneiros devidos pela aquisição do material para a construção ou acabamento, durante os primeiros 5 anos.
9. O Emigrante Investidor, ao importar uma viatura nova, beneficia de redução de 80% das taxas e impostos aduaneiros, sendo uma viatura em cada 5 anos.

Artigo 4.º**Republicação**

É republicado em anexo à presente Lei, o Estatuto do Emigrante Investidor, aprovado pela Lei n.º 13/2022, com as alterações introduzidas no presente Diploma.

Artigo 5.º**Entrada em vigor**

O presente Diploma entra em vigor a partir da data da sua publicação no *Diário da República*.

Repúblicação do Estatuto do Emigrante Investidor

Capítulo I Considerações Gerais

Artigo 1.º Objecto

O presente Diploma estabelece as normas que regulam a realização de investimentos directos do Emigrante Investidor em São Tomé e Príncipe.

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

O presente Diploma aplica-se a qualquer investimento feito em São Tomé e Príncipe por um Emigrante Investidor, em qualquer actividade económica não proibida por lei.

Artigo 3.º Princípios fundamentais

Sem prejuízo da legislação vigente, o investimento do Emigrante Investidor subordina-se às disposições do presente Estatuto, bem como os princípios e objectivos da política económica e ambiental da segurança e da saúde pública em São Tomé e Príncipe.

Artigo 4.º Conceitos

Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

- a) Emigrante Investidor – qualquer pessoa singular de nacionalidade são-tomense, com comprovação da qualidade de emigrante e com residência permanente no estrangeiro, que realize um investimento em São Tomé e Príncipe, devidamente autorizado nos termos da presente Lei.
- b) Pensionistas e reformados – aqueles que tenham sido emigrantes são-tomenses, bem como os respectivos cônjuges ou que vivem em condições análogas às dos cônjuges, e que auferam as pensões ou rendimentos similares pagos pelo país de emigração.
- c) Balcão de investimento – é o ponto de acesso aos serviços relacionados com investimentos directos dos emigrantes, podendo ser criado o acesso *on-line*.
- d) Certificado do investidor – é o documento comprovativo dos direitos, deveres e benefícios do investidor e que define as condições para a implantação do projecto de investimento, bem como os benefícios e incentivos ao investimento.
- e) Cartão do Emigrante Investidor – é o cartão que identifica o Emigrante Investidor e que deve incluir, para além de nome do seu titular, as assinaturas do próprio e da autoridade central competente para aprovação de investimento, data de emissão de validade, o número de Bilhete de Identidade, bem como o *chip* que permite o acesso a informações mais detalhadas.
- f) Investimento – é qualquer forma de aplicação de capital em activos tangíveis ou intangíveis em São Tomé e Príncipe, feita por conta de risco do Emigrante Investidor com vista à realização de uma actividade económica, financiamento do Estado e de outras pessoas colectivas públicas, com recursos financeiros, propriedades e outros bens susceptíveis de avaliação pecuniária.

Artigo 5.º Objectivo do investimento

O investimento do Emigrante Investidor deve contribuir para a prossecução dos seguintes objectivos:

- a) Promoção do bem-estar económico, social e cultural da população;
- b) Redução das assimetrias sócio-económico, regionais e melhoria da qualidade de vida dos cidadãos;
- c) Promoção da conectividade de empresas nacionais perante os mercados externos;
- d) Maior captação dos rendimentos externos e consequentes aumentos das receitas.

Artigo 6.º

Regime legal supletivo

O presente Diploma rege-se subsidiariamente pelo Código de Investimento em vigor e qualquer outra legislação vigente aplicável.

Artigo 7.º

Fins do investimento

O investimento ou reinvestimento do Emigrante Investidor pode dirigir-se designadamente à:

- a) Criação de uma nova empresa em São Tomé e Príncipe, em nome individual ou em sociedade;
- b) Criação de sucursal de empresas legalmente constituídas pelo Emigrante Investidor no estrangeiro, nos termos e condições previstos na legislação são-tomense aplicável;
- c) Participação ou aumento de participação no capital de uma sociedade comercial;
- d) Empréstimo, suprimento ou prestação suplementar à empresa ou sociedade comercial que detenha ou em que participe;
- e) Aquisição de títulos do tesouro ou de outros títulos de dívida pública emitidos por entidades públicas;
- f) Arrendamento ou aquisição de quaisquer direitos reais menores sobre bens imóveis em São Tomé e Príncipe destinados a um empreendimento;
- g) Contrato que implique o exercício de posse ou exploração de empresas, estabelecimentos, complexos imobiliários e outras instalações e equipamentos destinados ao exercício de actividades económicas;
- h) Cessão de bens de equipamentos em regime de *leasing* ou regimes equiparados, bem como outro qualquer regime que implique a manutenção dos bens na propriedade do Emigrante Investidor ligados à actividade receptora por acto ou contrato, no âmbito das alíneas anteriores;
- i) Empréstimos ou prestações suplementares de capital realizados directamente pelo Emigrante Investidor às empresas em que participe, bem como quaisquer empréstimos ligados à participação nos lucros.

Capítulo II

Direitos, Liberdades e Garantias

Artigo 8.º

Liberdade de investimento

1. O Emigrante Investidor goza da liberdade de investimento que não seja proibida por Lei, não carecendo de qualquer autorização administrativa prévia.
2. O Emigrante Investidor goza da liberdade de importação de bens e equipamentos necessários ao seu investimento ou reinvestimento e da liberdade de exportação dos produtos e serviços por ele produzido.
3. Os dispostos nos números anteriores não dispensam o Emigrante Investidor do cumprimento das formalidades legais e regulamentares relativas aos investimentos ou reinvestimentos.

Artigo 9.º

Igualdade de tratamento

O Estado são-tomense assegura, independentemente da origem do capital, um tratamento justo, não arbitrariamente discriminatório e equitativo, às sociedades e empresas constituídas e aos bens patrimoniais, garantindo-lhes protecção, segurança, acesso aos meios e instâncias judiciais e não dificultando a sua gestão, manutenção e exploração.

Artigo 10.º

Direitos

Além de outros direitos consagrados no Código de Investimento em vigor e demais legislações vigentes, o investidor emigrante tem os seguintes direitos:

- a) Ser ouvido nos procedimentos administrativos que lhe digam respeito previamente à tomada de decisão final;
- b) Ser, a seu pedido, informado pela administração, em prazo razoável, sobre o andamento dos processos em que tenha interesse e direitos;

- c) Ser notificado dos actos administrativos em que tenha interesse legítimo, na forma prevista na Lei, quando afectem os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

Artigo 11.º

Garantias

1. O Emigrante Investidor goza dos mesmos direitos, está sujeito às mesmas obrigações e tem igual tratamento que os demais investidores privados, nos termos constitucional e das leis, não podendo ser discriminados, designadamente com base no seu domicílio legal ou na origem lícita dos capitais investidos.
2. O Emigrante Investidor tem direito à protecção do seu investimento ou reinvestimento.
3. O empreendimento do Emigrante Investidor não pode ser confiscado, nacionalizado, ser objecto de expropriação e nem de medidas administrativas de efeito similar, sem justa causa, sem prévia e justa indemnização, acordada entre as partes ou fixadas por via de arbitragem, paga integralmente, sem demora e livremente transferível para o País do seu domicílio legal.

Capítulo III

Incentivos e Benefícios ao Investimento

Artigo 12.º

Incentivos gerais

As actividades económicas com participação do Emigrante Investidor beneficiam dos incentivos gerais previstos no Código de Investimento e em demais legislação vigente e aplicável aos respectivos sectores de actividade.

Artigo 13.º

Incentivos especiais

1. São isentos de tributação os dividendos e lucros distribuídos ao Emigrante Investidor e originados em investimento externo autorizado, nos termos do artigo 18.º do Decreto-lei n.º 19/2016, de 17 de Novembro – Código de Investimento, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
2. Ficam isentos de tributação os juros recebidos pelo Emigrante Investidor resultantes de investimentos na compra de títulos da dívida pública da República Democrática de São Tomé e Príncipe, tanto em dobra como em moeda estrangeira livremente convertível.
3. Ficam isentos de tributação os juros provenientes da aplicação de capitais a prazo ou de outras modalidades de aplicação de capitais legalmente previstas resultantes de transferências ou depósitos efectuados pelo Emigrante Investidor em bancos em território são-tomense.
4. As contas através das quais se processem as operações referidas no número anterior não estão sujeitas ao pagamento de comissões de manutenção de contas ou a quaisquer outras formas de comissão.
5. Os benefícios decorrentes de depósitos a ordem efectuados por Emigrante Investidor em bancos em território são-tomense, quando os houver, ficam isentos de tributação.
6. Os benefícios previstos nos números anteriores são igualmente aplicáveis a empresas detidas unicamente pelo Emigrante Investidor ou em que detenha participação, incidindo, neste último caso, apenas sobre a proporção do capital correspondente à participação do mesmo na empresa.
7. Nos casos em que as contas através das quais se processem os depósitos ou transferências referidas nos números anteriores não sejam a prazo, pode o Emigrante Investidor reenviar para o país de origem do montante depositado ou transferido, o valor inicialmente investido ou aplicado livre de impostos, taxas e comissões, salvo taxas e comissões cobradas pelos bancos correspondentes e instituições que intermedeiam a operação.
8. O Emigrante Investidor são-tomense que pretenda construir, ampliar ou requalificar a sua primeira habitação em São Tomé e Príncipe fica isento do pagamento de impostos aduaneiros devidos pela aquisição do material para a construção ou acabamento, durante os primeiros 5 anos.
9. O Emigrante Investidor, ao importar uma viatura nova, beneficia de redução de 80% das taxas e impostos aduaneiros, sendo uma viatura em cada 5 anos.

Artigo 14.º

Disponibilização de imóveis do domínio privado de entidades públicas

Para a implementação do investimento, reinvestimento ou empreendimento, o Emigrante Investidor fica qualificado para aceder ao uso de bens imóveis do Estado ou de outras entidades públicas disponíveis para o efeito, designadamente terrenos, armazéns ou pavilhões, em regime de arrendamento, aforamento, direito de superfície ou concessão, pelo prazo máximo de 50 anos, renovável por igual período.

Artigo 15.º

Benefício para habitação familiar

1. O Emigrante Investidor goza do direito de importar do país de residência legal os móveis, objectos de uso pessoal, electrodomésticos, mobiliários, utensílios de profissão e outros materiais e equipamento.
2. Os benefícios referidos no n.º 1 só são concedidos uma vez em cada 10 anos.
3. Os materiais importados com isenção, nos termos do presente artigo, não podem ser alienados ou por qualquer modo cedidos a terceiros, seja qual for o pretexto, sob pena de descaminho.
4. O mobiliário, os electrodomésticos e outros equipamentos importados com isenção nos termos do presente artigo não podem ser alienados ou por qualquer modo cedidos a terceiros, seja qual for o pretexto antes de decorrido o prazo estabelecido no n.º 2.

Artigo 16.º

Limite e incentivos

Não se aplicam os benefícios e incentivos dos Investimentos do Emigrante Investidor aos sectores financeiros não abrangidos pelo presente Diploma.

Artigo 17.º

Propriedade intelectual

O Emigrante Investidor tem direito à protecção dos seus trabalhos, salvaguardados os direitos do autor, direitos de propriedade industrial, marcas e patentes, sinais distintivos do comércio, ou quaisquer outros direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação vigente.

Capítulo IV

Deveres e Certificado do Emigrante Investidor

Artigo 18.º

Deveres

São deveres do Emigrante Investidor:

- a) Requerer devidamente, renovar tempestivamente e apresentar certificado ou cartão, sempre que lhe for solicitado o certificado do Emigrante Investidor;
- b) Estar sempre em situação regular relativamente às obrigações legais e regulamentares aplicáveis, designadamente no que se refere às obrigações fiscais e com a segurança social, e ao cumprimento das normas que regulam o acesso e o exercício da actividade económica nos sectores em que se insere;
- c) Inscrever-se nos registos e cadastros públicos devidos, nos termos da Lei;
- d) Observar os prazos de início, implementação e conclusão da fase de desenvolvimento do projecto de investimento ou reinvestimento, de acordo com o estabelecido nas leis e regulamentos ou no contrato de investimento;
- e) Cumprir as regras e os procedimentos aplicáveis em matéria de constituição de fundos e reservas, realização de provisões e instrumentos de gestão previsional e de prestação de contas, nomeadamente atendendo às disposições da Lei sobre empresas comerciais, da Lei Fiscal e demais leis vigentes em São Tomé e Príncipe;
- f) Cumprir as regras e os procedimentos aplicáveis à transferência de fundos, segundo a legislação vigente em São Tomé e Príncipe;
- g) Submeter-se à fiscalização administrativa, económica, tributária, aduaneira, laboral, técnica, ou de qualquer outra natureza, das suas actividades e instalações, nos termos da Lei.

Artigo 19.º**Sigilo profissional**

1. Ao Emigrante Investidor é garantido o respeito pelo seu sigilo profissional, bancário e comercial, nos termos da Lei.
2. As informações fornecidas pelo Emigrante Investidor, no âmbito da realização de investimento, são consideradas de natureza reservada e tratadas com a mais estrita confidencialidade pelas autoridades, serviços, funcionários e agentes que a elas tiverem acesso.

Artigo 20.º**Estabilização do regime fiscal**

1. Decorrido o período de isenção, os lucros e dividendos do Emigrante Investidor são tributados através de um imposto único à taxa de 10%, salvo disposições mais favoráveis contidas em acordos firmados entre São Tomé e Príncipe e o País de acolhimento do Emigrante Investidor.
2. O constante no número anterior refere-se ao Emigrante Investidor detentor(a) de uma empresa legalmente constituída no exterior, que tenha criado uma sucursal em São Tomé e Príncipe.

Artigo 21.º**Certificado ou Cartão do Emigrante Investidor**

1. O certificado ou o cartão do Emigrante Investidor identificam o investidor e o respectivo projecto de investimento e serve de base a todas as operações relativas ao mesmo, bem como de prova bastante da qualidade do seu titular perante todos os serviços públicos, para efeitos de atendimento, facilitação, exercício de direitos e demais benefícios conferidos por lei ao Emigrante Investidor.
2. O certificado ou cartão do Emigrante Investidor é intransmissível.
3. O certificado ou cartão do Emigrante Investidor é válido por 5 anos, renovável por igual período, se o titular mantiver os requisitos necessários.
4. O certificado ou cartão do Emigrante Investidor pode ser suspenso, nos casos e termos estabelecidos por Decreto a regulamentar.
5. O procedimento administrativo de concessão e emissão do certificado ou cartão do Emigrante Investidor contempla a obtenção e concessão das eventuais autorizações, vistos, registos e licenças requeridas para a implementação do projecto do investimento e o funcionamento regular do empreendimento, e deve ser solicitado através da autoridade central de promoção de investimento, ou do Balcão Único, junto às entidades administrativas sectoriais competentes, nos termos da legislação vigente no País.
6. O procedimento administrativo de concessão do certificado ou cartão do Emigrante Investidor é objecto de regulamento específico.

Capítulo V**Balcão Único de Investimento****Artigo 22.º****Finalidade**

O Balcão Único de Investimento destina-se a proporcionar respostas locais articuladas de forma célere ao nível das necessidades do Emigrante Investidor.

Artigo 23.º**Âmbito e procedimento**

O Balcão Único de Investimento é uma estrutura leve de informação descentralizada, com o objectivo de proporcionar respostas locais rápidas e articuladas ao Emigrante Investidor.

Artigo 24.º**Páginas electrónicas**

1. Ao Balcão Único de Investimento é atribuído uma página electrónica *on-line*, com as ligações necessárias, que incidem sobre a emigração.
2. A implementação da página electrónica referida no número anterior serve para dar maior visibilidade e permitir adquirir publicidade e patrocínios através da Internet.

Artigo 25.º**Dever geral de cooperação**

Todas as pessoas singulares e colectivas, com salvaguarda dos respectivos direitos e interesses legítimos, têm o dever de colaborar com o Balcão Único de Investimento.

Capítulo VI**Disposições Diversas, Finais e Transitórias****Artigo 26.º****Fiscalização**

1. Sem prejuízo de competências específicas atribuídas a outras entidades e serviços públicos, a fiscalização do cumprimento do disposto neste Diploma compete aos serviços do Ministério encarregado da área das Finanças, nas matérias que dizem respeito a incentivos aduaneiros e impostos e nas atinentes aos incentivos fiscais.
2. A fraude e a evasão fiscal são puníveis nos termos do Código Tributário e legislação aduaneira aplicável.
3. Para efeitos do disposto no n.º 1, os serviços podem, a qualquer momento, exigir às entidades e aos serviços públicos o fornecimento dos elementos de informação pertinentes que considerem necessários.
4. Enquanto não for criado o Balcão Único de Investimento, pode o Governo atribuir às suas competências ao Órgão que entender ser próximo das suas funções.

Artigo 27.º**Arbitragem**

Em caso de qualquer litígio, as partes podem recorrer à arbitragem como meio de resolução de conflito de investimento, nos termos gerais da lei vigente na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Artigo 28.º**Regulamentação**

1. As normas regulamentares necessárias à execução do presente Diploma são estabelecidas pelo Ministério encarregado da área das Finanças, num período máximo de 90 dias.
2. Em tudo o que não estiver regulado no presente Diploma, aplica-se o Código de Investimento e outra legislação aplicável.

A Comissão dos Assuntos Económicos, Financeiros e do Orçamento, São Tomé, 06 de Agosto de 2024.

O Presidente, *Raúl do Espírito Santo Cardoso*.

O Relator, *José Maria Afonso de Barros*.

Parecer sobre o Projecto de Resolução n.º 69/XII/4.ª/2024 – Assentimento para que o Presidente da República possa se ausentar do Território Nacional com destino a Nova York, EUA, a fim de participar na 79.ª Assembleia Geral das Nações Unidas e posteriormente na Cimeira da Francofonia em Paris – França

Foi submetido à Assembleia Nacional, no dia 09 de Agosto do corrente ano, um pedido de assentimento de Sua Excelência o Presidente da República para se ausentar do Território Nacional, com destino a Nova York, EUA, entre os dias 22 e 28 de Setembro, a fim de participar na 79.ª Assembleia Geral das Nações Unidas e posteriormente para participar na Cimeira da Francofonia, a realizar-se entre os dias 4 e 5, em Paris – República Francesa.

Para o efeito, a 1.ª Comissão Especializada Permanente reuniu-se no dia 12 de Agosto do corrente ano para, dentre outros assuntos, analisar o supracitado pedido e indigitar o relator.

Após uma análise da missiva de Sua Excelência o Presidente da República, a Comissão concluiu que a solicitação cumpre os requisitos legais previstos no n.º 1 do artigo 85.º da Constituição, conjugado com o n.º 1 do artigo 244.º do Regimento da Assembleia Nacional. Neste sentido, a Comissão recomenda à Mesa da Assembleia Nacional a submeter o referido assentimento ao Plenário, para os devidos efeitos.

Eis o parecer da 1.ª Comissão sobre o assunto em epígrafe.

São Tomé, 12 de Agosto do ano 2024.

O Presidente, *Elísio d' Alva Teixeira*.

O Relator, *Gabdulo Quaresma*.

Parecer sobre o pedido de substituição do Deputado Elákcio Afonso da Marta, pela candidata não eleita Maria de Lurdes Martins do Sacramento, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia Nacional, datado de 12 de Agosto corrente, foi submetido à 1.ª Comissão Especializada Permanente, para análise e emissão do competente parecer, o requerimento de substituição proveniente do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, datado de 09 de Agosto de 2024, solicitando, nos termos do artigo 5.º do Estatuto dos Deputados, a substituição do Deputado **Elákcio Afonso da Marta**, do Círculo Eleitoral de Cantagalo, pela candidata não eleita **Maria de Lurdes Martins do Sacramento**.

Para o efeito, a Comissão reuniu-se no dia 12 de Agosto corrente para, dentre outros assuntos, proceder à apreciação do referido documento, nos termos das suas competências previstas na alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º da Resolução n.º 3/XII/1.ª/2022, Elenco e Competências das Comissões Especializadas Permanentes para a XII Legislatura, de 16 de Novembro.

Assim, a Comissão verificou que a substituição decorre da manifestação por escrito do próprio Deputado e por um período de 15 dias, com efeito imediato.

Compulsadas todas as declarações de indisponibilidade anexas ao requerimento, a Comissão concluiu que o pedido está conforme os procedimentos legais e regimentais.

Eis o parecer da 1.ª Comissão sobre o assunto em epígrafe.

São Tomé, 12 de Agosto de 2024.

O Presidente, *Elísio Teixeira*.

O Relator, *Arlindo Santos*.

Parecer sobre o pedido de substituição do Deputado Cílcio Sodjy da Vera Cruz Bandeira Pires dos Santos, pelo Candidato não eleito Baltazar Nazaré de Boa Morte Afonso, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia Nacional, datado de 12 de Agosto corrente, foi submetido à 1.ª Comissão Especializada Permanente, para análise e emissão do competente parecer, o requerimento de substituição proveniente do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, datado de 09 de Agosto de 2024, solicitando, nos termos do artigo 5.º do Estatuto dos Deputados, a substituição do Deputado **Cílcio Sodjy da Vera Cruz Bandeira Pires dos Santos**, do Círculo Eleitoral de Água Grande, pelo candidato não eleito **Baltazar Nazaré de Boa Morte Afonso**.

Para o efeito, a Comissão reuniu-se no dia 12 de Agosto corrente para, dentre outros assuntos, proceder à apreciação do referido documento, nos termos das suas competências previstas na alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º da Resolução n.º 3/XII/1.ª/2022, Elenco e Competências das Comissões Especializadas Permanentes para a XII Legislatura, de 16 de Novembro.

Assim, a Comissão verificou que a substituição decorre da manifestação por escrito do próprio Deputado e por um período de 15 dias, com efeito imediato.

Compulsadas todas as declarações de indisponibilidade anexas ao requerimento, a Comissão concluiu que o pedido está conforme os procedimentos legais e regimentais.

Eis o parecer da 1.ª Comissão sobre o assunto em epígrafe.

São Tomé, 12 de Agosto de 2024.

O Presidente, *Elísio Teixeira*.

O Relator, *Arlindo Santos*.

Parecer sobre o pedido de substituição do Deputado Osvaldo António Cravid Viegas d' Abreu, pela candidata não eleita Maria Piedade Vaz da Conceição dos Santos Daio, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia Nacional, datado de 12 de Agosto corrente, foi submetido à 1.ª Comissão Especializada Permanente, para análise e emissão do competente parecer, o requerimento de substituição proveniente do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, datado de 09 de Agosto de 2024, solicitando, nos termos do artigo 5.º do Estatuto dos Deputados, a substituição do Deputado **Osvaldo António Cravid Viegas d' Abreu**, do Círculo Eleitoral de Água Grande, pela candidata não eleita **Maria Piedade Vaz da Conceição dos Santos Daio**.

Para o efeito, a Comissão reuniu-se no dia 12 de Agosto corrente para, dentre outros assuntos, proceder à apreciação do referido documento, nos termos das suas competências previstas na alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º da Resolução n.º 3/XII/1.ª/2022, Elenco e Competências das Comissões Especializadas Permanentes para a XII Legislatura, de 16 de Novembro.

Assim, a Comissão verificou que a substituição decorre da manifestação por escrito do próprio Deputado e por um período de 15 dias, com efeito a partir da próxima reunião plenária.

Compulsadas todas as declarações de indisponibilidade anexas ao requerimento, a Comissão concluiu que o pedido está conforme os procedimentos legais e regimentais.

Eis o parecer da 1.ª Comissão sobre o assunto em epígrafe.

São Tomé, 12 de Agosto de 2024.

O Presidente, *Elísio Teixeira*.

O Relator, *Baltazar Quaresma*.

Parecer sobre o pedido de substituição do Deputado Adllander Costa de Matos, pelo Candidato não eleito Andrade Correia Catarina, do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia Nacional, datado de 12 de Agosto corrente, foi submetido à 1.ª Comissão Especializada Permanente, para análise e emissão do competente parecer, o requerimento de substituição proveniente do Grupo Parlamentar do MLSTP/PSD, datado de 09 de Agosto de 2024, solicitando, nos termos do artigo 5.º do Estatuto dos Deputados, a substituição do Deputado **Adllander Costa de Matos**, do Círculo Eleitoral de Cantagalo, pelo candidato não eleito **Andrade Correia Catarina**.

Para o efeito, a Comissão reuniu-se no dia 12 de Agosto corrente para, dentre outros assuntos, proceder à apreciação do referido documento, nos termos das suas competências previstas na alínea g) do n.º 2 do artigo 3.º da Resolução n.º 3/XII/1.ª/2022, Elenco e Competências das Comissões Especializadas Permanentes para a XII Legislatura, de 16 de Novembro.

Assim, a Comissão verificou que a substituição decorre da manifestação por escrito do próprio Deputado e por um período de 15 dias, com efeito a partir da próxima reunião plenária.

Compulsadas todas as declarações de indisponibilidade anexas ao requerimento, a Comissão concluiu que o pedido está conforme os procedimentos legais e regimentais.

Eis o parecer da 1.ª Comissão sobre o assunto em epígrafe.

São Tomé, 12 de Agosto de 2024.

O Presidente, *Elísio Teixeira*.

O Relator, *Baltazar Quaresma*.